



AUTUAÇÃO E JUSTIFICATIVA

Cametá, 30 de Agosto de 2023.

Em atenção, ao interesse da Secretária Municipal de Planejamento e Gestão de Cametá, em contratar em caráter emergencial empresa especializada para fornecimento de cestas básicas de gêneros alimentícios, materiais de higiene, limpeza e dormitório, a ser entregues às famílias, em situação de vulnerabilidade temporária, no município de Cametá, registro que a pretensa contratação possui respaldo na legislação vigente através da instrução de um procedimento de dispensa de licitação, conforme justificativas elencadas a seguir.

1. DA CONTRATAÇÃO DIRETA

A constituição federal, em seu art. 37, inciso XXI, exige que as contratações da Administração Pública – direta e indireta – sejam precedidas de processo de licitação que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, **ressalvando, apenas, os casos expressamente previstos na legislação**, conforme depreende-se da transcrição abaixo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

(...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual





somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O estatuto de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666/1933), quando define os preceitos de contratação pela Administração Pública, elenca as hipóteses que foram ressalvadas pela constituição, respectivamente dispensa e inexigibilidade (arts. 24 e 25), sendo a primeira a previsão legal para o caso tratado nestes autos.

2. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO – ART. 24, INCISO IV DA LEI FEDERAL 8.666/93.

Para a contratação dos serviços desejados através de contratação direta, a permissão legal está prevista no inciso IV do Art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, que transcrevemos abaixo:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

O presente processo tem por objeto a contratação, em caráter emergencial, de empresa especializada para fornecimento de cestas básicas de gêneros alimentícios, materiais de higiene, limpeza e dormitório, a ser entregues às famílias, em situação de vulnerabilidade temporária, no município de Cametá, cujo escopo se amolda à hipótese emergencial prevista no art. 24, inciso IV acima transcrito, possibilitando a contratação.





3. RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E DO PREÇO – ART. 26, INCISO II E III DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93

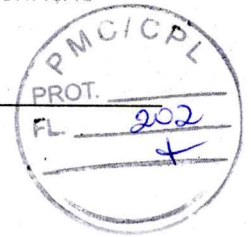
A escolha ocorreu em favor da empresa LINK COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (CNPJ: 45.323.958/0001-51), tendo em vista que após pesquisa realizada a mesma ofereceu o melhor preço de R\$ 449.445,00 (quatrocentos e quarenta e nove mil quatrocentos e quarenta e cinco Reais) para a fornecimento de kits de certas básicas, da empresa MULTISERVICE CONSTRUÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI- EPP (CNPJ: 22.016.274/0001-01), tendo em vista que após pesquisa realizada a mesma ofereceu o melhor preço de R\$ 382.260,00 (trezentos e oitenta e dois mil duzentos e sessenta Reais) para a fornecimento de kits dormitório com rede, da empresa E N MARQUES - ME (CNPJ: 07.432.380/0001-82), tendo em vista que após pesquisa realizada a mesma ofereceu o melhor preço de R\$ 620.480,00 (seiscentos e vinte mil quatrocentos e oitenta Reais) para a fornecimento de kits de aquisição de colchões, da empresa W DE MELO BARRA COMERCIO VAREJISTA (CNPJ: 28.506.180/0001-05), tendo em vista que após pesquisa realizada a mesma ofereceu o melhor preço de R\$ 136.457,40 (cento e trinta e seis mil quatrocentos e cinquenta e sete Reais e quarenta centavos) para a fornecimento de kits de limpeza, da empresa AMAZONIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (CNPJ: 21.916.066/0001-04), tendo em vista que após pesquisa realizada a mesma ofereceu o melhor preço de R\$ 226.028,00 (duzentos e vinte e seis mil e vinte e oito Reais) para a fornecimento de kits de higiene pessoal e tendo em vista que após pesquisa realizada a mesma ofereceu o melhor preço de R\$ 286.848,00 (duzentos e oitenta seis mil e oitocentos e quarenta e oito Reais) para a fornecimento de kits de dormitório.

que de acordo com o praticado no mercado apresentou a melhor proposta para esta administração.

4. AUTUAÇÃO – ART. 38 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93

Considerando as atribuições a mim conferidas pelo cargo de Presidente da Comissão Permanente de Licitação na estrutura organizacional desta Prefeitura, bem como considerando a necessidade de ofertar fiel cumprimento às disposições legais referentes ao regular trâmite





processual.

Registre-se que todos os documentos reunidos e ordenados neste Processo Administrativo comporão a **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 019/2023**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO, EM CARÁTER EMERGENCIAL, DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS DE HIGIENE, LIMPEZA E DORMITÓRIO, A SER ENTREGUES ÀS FAMÍLIAS, EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA, NO MUNICÍPIO DE CAMETÁ**, para atendimento das necessidades da Secretária Municipal de Planejamento e Gestão de Cametá.

Neste ato, faço a remessa destes autos à apreciação da Controladoria Geral do Município para análise e parecer quanto à conformidade.

Atenciosamente,

ADENILTON BATISTA VEIGA
Presidente – CPL/PMC